



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

#### AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

Processo	00190.101838/2022-43
Acusada	<b>JBS S/A</b>
Assunto	Processo de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) – Operação Conduta de Risco (Departamento de Polícia Federal – DPF) – Pagamento de vantagens indevidas a agente público. Sugestão de aplicação de penalidade de multa à JBS S/A e de publicação extraordinária da decisão condenatória.

2. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria CRG nº 474, de 08/03/2022, publicada na Seção 2 Diário Oficial da União, de 10/03/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda à pessoa jurídica **JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0083-06**, das penas de **multa, no valor de R\$ 170.165.385,68**, e de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, por haver dado, diretamente e por meio de seus empregados, vantagens indevidas a agente público responsável pelo Sistema de Inspeção Federal – SIF/MAPA nas atividades fabris do frigorífico de sua propriedade no município de Mozarlândia (GO), incidindo na conduta lesiva descrita no art. 5º, I, da Lei nº 12.846, de 2013, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

3. A presente apuração teve origem nas informações obtidas da Operação Conduta de Risco (IPL 0843/2015/SR/DPF/GO - Processo Judicial 1019796-04.2019.4.01.3500) deflagrada pela Polícia Federal no Estado de Goiás com a finalidade de apurar situação de corrupção ativa e passiva, envolvendo, de um lado, funcionários da Acusada e, de outro, servidor público vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

4. No curso do mencionado inquérito, foi afastado o sigilo bancário do Auditor Fiscal Federal Agropecuário João Hélio Rodrigues da Silva, agente do SIF – Sistema de Inspeção Federal e responsável pela fiscalização do Frigorífico JBS/Mozarlândia-GO. O resultado das quebras de sigilo bancário consta no Laudo Pericial nº 0185/2019-SETEC/SR/PF/GO, de 01/03/2019 (páginas 214/233 do documento 2300058), e se referem ao período de 01/01/2012 a 03/05/2017, quando foram identificados numerosos depósitos, feitos pela Acusada e por seus empregados, nas contas do mencionado servidor.

5. Os depósitos identificados pela Polícia Federal como sendo objeto de propina foram realizados mensalmente nas contas de João Hélio desde o início do período de quebra do sigilo bancário até o final do período analisado, em valores que se iniciaram em R\$ 9.000,00 e foram gradativamente aumentando até o valor de R\$ 15.000,00 por mês. Destaca-se que o perito criminal que subscreveu o referido laudo pericial identificou 41 depósitos realizados pela Acusada, seja por seus empregados ou ex-empregados, seja pela própria Acusada, com valor nominal total de R\$ 381.500,00 (fl. 10 do Laudo Pericial nº 0185/2019 (documento 2300058, pág. 223).

6. As provas produzidas no IPL 0843/2015 foram compartilhadas com a CGU e com o MAPA por meio da decisão do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal/GO (fls. 269-275 do documento 2300058). Em reforço àquela decisão, novo despacho da Juíza daquela Vara Federal deferiu pedido da CGU para compartilhamento das provas constantes no mesmo Processo, conforme demonstra o documento 2300054.

7. À luz das informações e provas constantes no IPL 0843/2015, o MAPA instaurou o Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 21000.014794/2020-11, com a finalidade de apurar a conduta funcional do referido servidor. Como desfecho daquele PAD, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário João Hélio Rodrigues da Silva foi demitido, conforme consta na Portaria MAPA nº 294, de 17/09/2021 (fl. 47 do documento 2321176), pelo delito previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013, bem como no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, com as repercussões dos arts. 136 e 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Os elementos de prova considerados pelo MAPA para demitir o aludido servidor são os mesmos de que a presente Comissão se valeu para proceder à indicição da JBS, relativos ao pagamento continuado de propina a João Hélio Rodrigues da Silva e por dificultar a fiscalização do Sistema de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## **II – RELATO**

9. O presente PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União por meio da Portaria CRG nº 474, de 08/03/2022, publicada na Seção 2 Diário Oficial da União, de 10/03/2022 (documento 2301955).

10. Em 17/03/2022, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (documento 2310123).

11. Em 18/04/2022 a CPAR deliberou, por meio da Ata de Deliberação 2342799, apresentar o Termo de Indicição relacionado à pessoa jurídica JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60 (documento 2342815).

12. Em 26/04/2022 foram encaminhados, ao procurador da JBS S/A, por meio de correio eletrônico, a Ata de Deliberação e o Termo de Indicição (documento 2351557).

13. Em 27/04/2022, o procurador da empresa processada solicitou acesso ao presente processo (doc. 2351574).

14. Em 28/05/2022, a defesa da JBS S/A apresentou a defesa escrita (doc. 2388802), requerendo a suspensão deste PAR e apresentação de prova documental complementar.

15. Em 14/06/2022 a CPAR deliberou pela ausência dos requisitos para suspensão deste Processo, decidindo pela continuidade da marcha processual (documento 2406292).

16. Em 24/06/2022 a Comissão do PAR deliberou por conceder, excepcionalmente, o prazo de 10 dias para a JBS S/A apresentar os documentos que pretendia fossem apreciados para elucidar os fatos em apuração neste Processo (doc. 2415601).

## **III – INSTRUÇÃO**

17. A CPAR juntou a este Processo, como prova do ilícito imputado à JBS S/A, cópia das peças finais do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 21000.014794/2020-11, dada sua conexão com os fatos objeto desta apuração. As peças extraídas daquele PAD e que compõem o documento 2321176 se referem a:

- Relatório Final, Parte I (fls. 1 a 14) e Relatório Final Parte II (fls. 15 a 28);
- Nota Técnica nº 170/2020/CORREG/MAPA (fls. 29 a 35);
- Parecer nº 204/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (fls. 36 a 44);
- Despacho GM-MAPA/MAPA Sem Número, de 17/09/2021 (fls. 45 e 46) e
- Portaria MAPA nº 294, de 17 de setembro de 2021 (fl. 47).

18. A Defesa, de sua parte, apresentou defesa escrita (documento 2388802), pugnando pela suspensão do presente PAR e pela produção de prova documental complementar.

19. O pedido de suspensão do Processo, nos termos do art. 9º, §2º, I, do Decreto nº 8.420, de 2015, teve como lastro a existência de tratativas para a celebração de acordo de leniência, por parte da J&F Investimentos S.A – controladora da JBS S/A – com a Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 16, § 5º, da Lei nº12.846, de 2013. Entretanto, como não houve evolução nas negociações mencionadas pela Defendente, a Comissão deliberou pelo prosseguimento do curso normal deste PAR, conforme abaixo detalhado, na análise do argumento de defesa nº 1.

20. Já quanto à produção probatória por parte da Defendente, embora a solicitação de juntada de documentação complementar, não houve movimento, por parte da Defesa, no sentido de complementar o conjunto probatório. A despeito do imobilismo da Defesa, esta Comissão instou o procurador da JBS S/A, por meio das mensagens de nº 2415863 e 2415863, a manifestar-se sobre eventuais provas que pretendia produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, além de indicar testemunhas ou informantes que pretendia serem ouvidas.

21. Dada a inércia da Defesa, mesmo após provocada, no sentido de indicar ou apresentar as provas complementares de seu interesse, decidiu a Comissão pelo prosseguimento do feito e apresentação deste relatório, conforme previsão contida no *caput* do art. 21 da Instrução normativa CGU nº 13, de 2019.

## **IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE**

### **IV.1 Indiciação**

22. A CPAR indiciou a pessoa jurídica JBS S/A (Friboi) CNPJ 02.916.265/0001-60, por dar, diretamente, vantagem indevida a agente público responsável pelo SIF/MAPA, assim como por dificultar e interferir na fiscalização do SIF sobre as atividades fabris do frigorífico de sua propriedade no município de Mozarlândia (GO), incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846, de 2013.

### **IV.2 Defesa e Análise da Defesa**

23. A peça de defesa, protocolada pela JBS S/A com nº 2388802, suscitou questões preliminares e de mérito. Em sede de preliminares, requereu a Defesa a suspensão deste PAR com base na previsão do art. 9º, §2º, I, do Decreto n. 8.420, de 2015.

24. No mérito, a Defesa negou a ocorrência da tipificação dos fatos descritos no art. 5º, I e V, da Lei n. 12.846, de 2013. Em caso de a Comissão entender tipificadas as condutas, requereu a Defesa que se aplique apenas a sanção prevista no art. 6º, II, da Lei nº 12.846, de 2013. Finalmente, caso se conclua pela aplicação da penalidade de multa, solicitou a Defesa que a multa integre os termos de acordo de leniência que venha a ser firmado com a CGU ou, restando infrutíferas aquelas negociações, que p valor da pena pecuniária integre, ao menos, o acordo de leniência já firmado entre a J&F Investimentos S.A. e o Ministério Público Federal.

25. Além das questões prejudiciais e de mérito, requereu a Defesa a produção de prova documental complementar.

26. A Comissão debruçou-se previamente sobre o pedido de suspensão do processo, manifestando-se contrária àquela solicitação por meio da Ata de nº 2406292, a qual foi encaminhada à Defesa por meio da mensagem nº 2406312. Apesar de regularmente intimada daquela deliberação, quedou-se silente a Defesa.

27. Quanto ao pedido de produção de prova complementar, a Defendente foi instada a manifestar-se, no prazo de 10 dias, por meio da mensagem de número 2415863, posteriormente reiterada pela mensagem contida no documento 2418803, para que indicasse as provas que tinha interesse em produzir ou que apresentasse a documentação complementar a que se referia na peça de defesa.

28. O prazo concedido pela Comissão para indicação ou apresentação de provas complementares decorreu sem que houvesse manifestação da Defesa, mesmo após haver sido reiterada a mensagem nº 2415863.

29. Dessa maneira, considerando que a Defesa tem acesso integral ao presente PAR, cuja concessão data de

28/04/2022, e que as intimações foram endereçadas às contas de correio eletrônico indicadas na fl. 20 da peça de defesa escrita (documento 2388802) [REDACTED] –, entendeu esta Comissão pela ciência ficta da JBS S/A quanto às notificações enviadas, na forma do art. 5º, *caput* e inciso IV, da Instrução Normativa CGU nº 9, de 2020.

30. Isto posto, deliberou a Comissão pela conclusão da fase instrutória e elaboração do presente relatório final.

31. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Defesa.

### **Argumento 1 – Suspensão do PAR**

32. A Defesa pugna pela suspensão do presente PAR, nos termos do art. 9º, § 2º, I, do Decreto nº 8.420, de 2015, em razão da existência de tratativas para a celebração de Acordo de Leniência, por parte da J&F Investimentos S.A. – controladora da JBS S/A – com a Controladoria-Geral da União, cujos efeitos se estenderiam à Defendente.

33. Segundo consta na defesa escrita, a J&F Investimentos S.A. procurou a CGU no início de 2021 com a intenção de reabrir as negociações e retomar as tratativas do memorando de entendimentos visando à celebração de acordo de leniência. Para evidenciar tais tratativas, reproduziu mensagem eletrônica datada de 22/01/2021, no qual o titular da Diretoria de Acordos de Leniência da CGU informou que as tratativas ainda estavam abertas para formalização de eventual acordo.

### **Análise do Argumento 1:**

34. Sobre o requerimento de suspensão do presente Processo, há que considerar que as tratativas em curso com a Controladoria-Geral da União encontram-se estagnadas desde janeiro de 2021, conforme consta no item 8 da defesa escrita e em acordo com a mensagem eletrônica reproduzida na fl. 5 da mesma peça de defesa (documento 2388802).

35. Considerando que o art. 32 do Decreto nº 8.420, de 2015, determina que as negociações sobre os termos da proposta de acordo de leniência deverão ser concluídas no prazo de 180 dias. Sem embargo, a própria evidência oferecida pela Defesa sobre a existência de tais tratativas demonstra que o Memorando de Entendimentos, firmado com a CGU em 26/06/2018, carecia de informações e documentos, a serem fornecidos pela proponente, imprescindíveis para a retomada das negociações por comissão específica.

36. Nesse sentido, não há nestes autos demonstração de continuidade das tratativas visando à celebração de tal acordo, cuja retomada depende unicamente de iniciativa da J&F Investimentos S.A.

37. Ainda que presente a possibilidade de retomada das negociações para eventual acordo de leniência entre a J&F Investimentos S.A. e a CGU, não há qualquer determinação da autoridade instauradora para suspensão do andamento deste processo. Por tal motivo, a CPAR deliberou, por meio da Ata de nº 2406292, pela continuidade deste Processo, comunicando a Defesa por meio da mensagem nº 2406292.

38. Mesmo provocada, a Defendente permaneceu silente, motivo pelo qual entende a Comissão por rejeitar o argumento nº 1 da Defesa.

### **Argumento 2 – Os rigores dos protocolos sanitários observados pela JBS S/A são superiores àqueles impostos pelo SIF.**

39. A Defendente alega que todas as plantas frigoríficas com registro no SIF sempre passaram por supervisão e auditoria periódica do MAPA. Ademais, a JBS S/A exporta seus produtos para diversos países, os quais impõem protocolos de segurança alimentar mais rígidos do que aqueles preconizados pela legislação brasileira, seja por razões de ordem puramente sanitária, seja por barreiras não-tarifárias para proteção dos produtores internos, como também por razões religiosas. Haveria casos, segundo a Defesa, em que o próprio cliente estrangeiro realizava visita técnica ou auditoria de seus clientes no estabelecimento fornecedor.

40. Em reforço a sua argumentação, alega que o mercado de proteína animal contribui de forma decisiva

para o equilíbrio da balança comercial do Brasil.

41. Sustenta a Defesa, ainda, que passados quase oito anos da operação policial, não se teve notícias de quaisquer problemas de saúde pública em alimentos de origem animal.

42. Por tais motivos, alega que não seria possível abrandar os rigores sanitários de suas plantas produtivas, motivo pelo qual nunca procurou burlar, abrandar ou obter qualquer vantagem ilícita da auditoria federal.

43. Face a tais circunstâncias, seria forçoso reconhecer que a JBS S/A não procurou obter ou efetivamente obteve qualquer vantagem ilícita da auditoria federal.

## **Análise 2:**

44. Incabível, à presente apuração, a alegação de que os rigores dos protocolos sanitários observados pela JBS S/A são muito superiores àqueles exigidos pelo SIF. Em primeiro lugar, é de destacar que as exigências sanitárias que a Defendente deve observar e o grau de aderência da Empresa àqueles protocolos são questões que não interferem na apreciação dos fatos que lhe foram imputados na Indiciação.

45. Nesse sentido, as provas constantes nestes autos, de pagamento continuado de vantagem indevida a agente federal, que possuía função de fiscalizar a JBS S/A, por período superior a cinco anos, demonstra o interesse (potencial benefício) da Defendente, sendo, portanto, prescindível a comprovação de atos concretos dos agentes públicos em seu favor. Nesse sentido, cabe lembrar que o tipo de responsabilização previsto na Lei nº 12.846, de 2013, é de natureza objetiva. Por tal motivo, a pessoa jurídica que praticar qualquer um dos atos delitivos previstos nos incisos do seu art. 5º responderá objetivamente por tais infrações, independentemente de comprovação de culpa ou dolo das pessoas físicas que por ela agiram. Basta, nessas situações, comprovar o ato lesivo, o nexo de causalidade e o interesse (potencial benefício) ou benefício.

46. Cabe lembrar, ademais, que o agente público que recebeu os depósitos da JBS S/A foi demitido, após competente processo administrativo disciplinar e com base nas mesmas provas que instruem este PAR, por haver incorrido em situação de conflito de interesses (art. 5º, II, da Lei nº 12.813, de 2013) e de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992).

47. Não cabe aqui avaliar a existência de benefício almejado ou interesse concreto por parte da Acusada, mas a demonstração do pagamento de vantagens ilícitas àquele que, em tese, poderia abrandar os rigores da fiscalização. Não há, pois, que se comprovar a existência de problemas de saúde pública ou da efetividade do dano à administração pública em decorrência dos atos da pessoa jurídica, uma vez que, à luz da Lei 12.946, de 2013, não se exige a realização do resultado material almejado.

48. No mesmo sentido, é irrelevante para esta apuração demonstrar que a JBS S/A tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

49. Rechaça-se, pois, o argumento de defesa nº 2.

## **Argumento 3: O contexto regulatório de apoio dos frigoríficos à fiscalização federal (Decreto nº 30.910, de 1952).**

50. Alega a Defendente que até março de 2017 as atividades relacionadas ao abate e fabricação de produtos de origem animal eram regidas pelo Decreto nº 30.691, de 1952. Por aquele normativo, os recursos da União seriam insuficientes para atender às demandas fiscalizatórias. Em razão disso, referido decreto impunha às empresas uma série de exigências para apoiar e viabilizar a fiscalização, dentre as quais menciona: a) disponibilizar e remunerar pessoal para auxiliar os trabalhos da inspeção federal, ficando esses sob as ordens diretas dos respectivos auditores lotados na planta fiscalizada (art. 102, nº 2 e §1º); b) fornecer aos auditores, de forma gratuita, alimentação, materiais, equipamentos e espaço físico (art. 102, nº 8 a 11, 13 e 14); c) fornecer moradia aos auditores (art. 102, nº 6 e 7); e d) pagar por serviços extraordinários executados (art. 102, nº 18).

51. Em razão dessas deficiências do serviço público federal, quando necessário, os servidores eram remunerados pelas horas extras de trabalho, de forma a garantir a continuidade dos trabalhos de fiscalização

durante todos os turnos de produção, o que abrangia não apenas inspeções *in loco*, mas também as atividades administrativas de certificação, que demandavam análise e aprovação da documentação encaminhada pela empresa para o embarque dos produtos. Em função de tais circunstâncias, a operação exigia que as referidas atividades fossem realizadas inclusive no período noturno e em finais de semana.

52. A esse propósito, afirma a Defesa que os pagamentos feitos pela JBS S/A se referiam a ajudas de custo e a serviços extraordinários executados pelos servidores da Inspeção Federal, como admissível no contexto do art. 102, itens 6, 7 e 18 do Decreto nº 30.691, de 1952.

53. A situação acima descrita perdurou até a edição do Decreto nº 9.013, de 2017, que regulamentou a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e revogou a norma anterior.

### **Análise 3:**

54. Os termos deste argumento da Defesa não encontram conexão com os fatos sob apuração neste PAR e tampouco com as provas nestes autos disponíveis. Quando a Defesa afirma que os recursos humanos e financeiros disponibilizados pela União até a edição do Decreto nº 9.013, de 2017, seriam insuficientes para atender às demandas fiscalizatórias, o que se percebe de tal alegação é que os pagamentos reiteradamente feitos ao Auditor Federal Agropecuário eram tidos como normais e aceitáveis, a despeito da ilegalidade da medida. Ao sustentar a regularidade de tais pagamentos, a Defesa reforça a convicção desta Comissão no sentido da efetiva ocorrência dos fatos imputados à JBS S/A neste PAR.

55. As obrigações que o regime anterior impunha às empresas fiscalizadas não podem servir de escusa para a adoção de condutas irregulares pela Empresa, como é o caso de pagamento de propina a agente público. Ainda que os depósitos, feitos pela JBS S/A diretamente na conta do agente público encarregado pela inspeção federal, se referissem efetivamente a remuneração por jornada extraordinária ou para ressarcimento de despesas, descuidou a Defesa em minimamente demonstrar a ocorrência de tais despesas, se havidas, ou aos turnos extraordinários supostamente cumpridos pelo ex-servidor.

56. Analisando os fatos por outro ângulo, há que lembrar que a conduta do ex-servidor, ao receber tais pagamentos de pessoa jurídica de quem tinha o dever de fiscalizar, igualmente constituiu infração legal, capitulada como falta funcional grave (art. 117, XII, da Lei nº 8.112, de 1990), como crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e como ato de improbidade administrativa (arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429, de 1992). A demissão daquele agente público ocorreu justamente pelos motivos aqui relacionados, situação que corrobora a reprobabilidade da conduta da JBS S/A.

57. Por tal razão, entendeu a Comissão rejeitar o argumento de defesa nº 3.

### **Argumento 4: Descabimento da imputação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.**

58. Em prosseguimento aos termos do argumento de defesa nº 3, a Defendente sustenta não ter havido tentativa ou efetivo recebimento de vantagens ilícitas. Nesse sentido, as vantagens que o agente público recebeu da JBS S/A se consideravam autorizadas pelo teor do Decreto nº 30.910, de 1952.

59. Em complemento, argumenta não ter havido quebra do princípio da impessoalidade, pois o auditor federal que atuava na planta da JBS S/A em Mozarlândia em nada favorecia a Defendente, cumprindo com zelo e retidão suas atribuições. Nessa mesma linha, sustenta não ter havido quebra do princípio da moralidade, por não ter havido desvio ético de nenhuma espécie: os valores pagos pela Defendente a auditores corresponderiam a *“remuneração por horas extras exigidas apenas em razão da necessidade de não paralisar a atividade produtiva apesar da insuficiência de recursos humanos disponibilizados pelo Poder Público”* (item 39 da defesa escrita).

60. O pagamento de valores a auditores fiscais agropecuários, em palavras da Defesa (item 41 do documento 2388802), era prática habitual adotada na ocasião, posto que aqueles efetivamente prestavam serviços em horas extras, sem que o Poder Público lhes pagasse a justa contraprestação.

61. Diante de tal situação, não se caracterizaria o tipo previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, pois dependeria não apenas da violação a princípios da Administração Pública, mas igualmente que tivesse havido *“vantagem indevida”*.

#### **Análise 4:**

62. Causa surpresa a afirmação da Defendente no sentido de que o regulamento de inspeção de produtos de origem animal autorizaria ações penalmente condenáveis, como é o caso de pagamento de vantagem indevida a agente público, cuja prática era reconhecida como corriqueira pela Defesa.

63. Ao contrário do que alega a Defesa, conforme já demonstrado na análise do argumento de defesa nº 3 e de acordo com as provas relacionadas no Termo de Indiciação (doc. 2342815), ao fazer o pagamento de vantagens indevidas a agente público, caracterizou-se a infração ora imputada à JBS S/A, prática reiterada até o mês de maio de 2017. Lembrando, como já mencionado na análise do argumento de defesa nº 2, acima, o regime adotado pela Lei nº 12.846, de 2013, é o da responsabilização objetiva, ou seja, a caracterização do delito se dá pela mera promessa, oferta ou entrega de vantagem indevida a agente público.

64. Rejeita-se, pois, o argumento de defesa nº 4.

#### **Argumento 5: Descabimento da imputação do inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.**

65. A Defendente repudia a alegação de que houve conduta de “*dificultar atividade de investigação ou fiscalização*” por parte do MAPA. Tampouco houve conduta consistente em “*intervir em sua atuação*”, prevista no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846 de 2016.

66. Segundo a Defesa, apesar de demandado a realizar atividades fora do seu horário de expediente (em noites ou finais de semana), o ex-servidor João Hélio Rodrigues da Silva “*continuou a agir no estrito cumprimento dos deveres legais de caráter fiscalizatório*” (item 46 da defesa escrita – documento 2388802).

67. Argumenta a Defesa que os termos da denúncia que deu origem ao IPL 843/2015 não passam de “*narrativas*” apresentadas por um advogado que teria representado os interesses de auxiliares de inspeção em ações trabalhistas contra a Prefeitura Municipal de Mozarlândia. Tais narrativas, segundo a Defesa, não teriam ocorrido, mencionando como prova o Inquérito Civil nº 017/2015, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Mozarlândia, no qual teria sido verificado que i) a cessão de auxiliares de inspeção da Prefeitura ao MAPA decorre de um acordo de cooperação técnica firmado entre o município e o MAPA, sendo que a JBS S/A não faz parte dele e ii) que esses auxiliares de inspeção foram contratados pela Prefeitura de Mozarlândia em cargos de provimento comissionado, vinculados à Secretaria de Saúde do Município, sendo que suas remunerações eram suportadas pelo tesouro.

68. Suscita a Defesa que, sobre suposta transferência irregular de carnes, com vistas a “*esquentá-las*” para exportação pela unidade de Mozarlândia, essa também não passa de uma narrativa, que nunca existiu. E se assim o fosse, obviamente essas irregularidades teriam sido facilmente percebidas pelas diversas auditorias periódicas realizadas pelo próprio MAPA na unidade de Mozarlândia, e também nos trabalhos do SIF daquela unidade frigorífica.

69. Diante da ausência de oposição de dificuldade ou intervenção por parte da JBS S/A nas atividades de fiscalização, estaria configurado o vício de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999) quanto a esse motivo.

#### **Análise 5:**

70. A Defesa busca, com este argumento, desconstruir como prova o depoimento de Marcos Roberto Silva, juntado às fls. 64 e 65 do documento 2300058. As declarações de Marcos Roberto Silva perante a Polícia Federal foram peças-chave para que a Polícia Federal disparasse as primeiras investigações que concluíram com a deflagração da Operação Conduta de Risco.

71. Embora os fatos narrados no mencionado depoimento tenham sido, em sua maior parte, confirmados por meio das diligências da Polícia Federal, constata a Comissão que não figuram, nos autos deste PAR, elementos de prova suficientes a corroborar o fato, imputado à JBS S/A, no sentido de dificultar e interferir na fiscalização do SIF/MAPA nas atividades fabris do frigorífico de sua propriedade em Mozarlândia (GO).

72. Isto posto, a Comissão acolhe o argumento de defesa nº 5.

## **Argumento 6: Subsídios à dosimetria de eventual sanção**

73. A Defendente oferece argumentação subsidiária na hipótese de se entender tipificada a conduta do inciso I e/ou V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013. Pede serem considerados todos os aspectos relacionados no art. 7º da Lei Anticorrupção ao dosificar eventual multa, como a baixa gravidade do fato, dado que os valores pagos a auditores se deram no contexto do Decreto nº 30.691, de 1952. Segundo a Defendente, impunha-se, aos titulares de estabelecimentos, diversos deveres de criar condições adequadas para a fiscalização se desenvolver de forma adequada, a despeito das deficiências materiais do serviço público.

74. Outro aspecto que pede ser considerado é a ausência de auferimento de vantagens indevidas. Sua conduta, segundo a Defendente, se prestava a permitir que suas plantas continuassem a funcionar, quando a Administração Pública não aparelhava a fiscalização de recursos humanos suficientes.

75. De outro lado, alega jamais ter havido infração às regras de fiscalização sanitária (inciso III), nem lesão ou perigo de lesão à saúde pública (inciso IV), tampouco qualquer efeito negativo (inciso V, dos do art. 7º da Lei Anticorrupção).

76. Destaca, ademais que todo o Grupo JBS e sua *holding* controladora J&F Investimentos S.A. dispõem de robustos programas de *Compliance*, os quais são anualmente submetidos a auditoria externa e independente, conforme compromisso assumido no âmbito do Acordo de Leniência firmado com o MPF.

77. Pede, também, sejam sopesados os parâmetros definidos no art. 22, *caput*, da LINDB (“*os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo*”, bem como “*as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*”). No mesmo sentido, observa que devem ser observados os critérios de dosimetria preconizados no § 2º do art. 22 da mesma Lei, atinentes aos danos à administração pública e às circunstâncias atenuantes expostas na peça de defesa.

78. Para concluir, solicita que na hipótese de aplicação de sanção, lhe seja imposta apenas a penalidade da decisão condenatória. Já quanto à decisão por eventual aplicação da pena de multa, seja esta quantificada pelo mínimo legal, levando-se também em consideração os termos do acordo de leniência já firmado pela J&F com o Ministério Público Federal, do qual destaca os aspectos abaixo relacionados:

- i) Consta do referido acordo os fatos relacionados ao objeto do presente processo administrativo de responsabilização, os quais são tratados em um anexo específico do referido acordo, oriundo da colaboração de um de seus Executivos;
- ii) Os fatos apresentados já abrangem possíveis ilícitos à Lei Anticorrupção; e
- iii) Adicionalmente aos requisitos constantes do art. 16 da Lei Anticorrupção que devem compor todo acordo de leniência, no presente caso foi estipulado também o pagamento pela J&F Investimentos S.A., na condição de colaboradora, do montante de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), a título de multa e valor mínimo de ressarcimento (vide Cláusula 16).

79. Pugna, finalmente, para que a sanção pecuniária que venha a ser aplicada integre o valor já acordado pela J&F Investimentos S.A. com o Ministério Público Federal, instituição essa também legítima para a celebração de acordos de leniência.

## **Análise 6:**

80. Os fatores de agravamento e de atenuação da pena serão oportunamente considerados, em capítulo próprio deste Relatório, tendo por base as orientações constantes na Instrução Normativa CGU nº 1, de 2015, combinada com a Instrução Normativa Conjunta AGU/CGU nº 2, de 2018, por meio das quais foi definida metodologia objetiva para o cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, I, da Lei nº 12.846, de 2013. Dessa maneira, o Capítulo VI do presente Relatório tratará de forma minudente e objetiva cada um dos aspectos relacionados à dosimetria da penalidade de multa pecuniária sugerida por esta Comissão.

81. Ainda quanto aos critérios de dosimetria da penalidade, não merece acolhimento a afirmação da Defesa de que a conduta sob apuração não representou infração às regras de fiscalização sanitária (inciso III), nem acarretou lesão ou perigo de lesão à saúde pública (inciso IV), ou tampouco resultou qualquer efeito negativo

(inciso V, todos do art. 7º da Lei Anticorrupção). Tais ponderações representarem circunstâncias alheias à presente apuração, cabendo seu controle aos órgãos competentes para avaliar eventuais infrações às normas sanitárias, lesão à saúde pública ou qualquer outro aspecto negativo derivado da conduta da JBS S/A, e devem ser opostas perante a autoridade a quem incumbe a competente apuração.

82. Já a possibilidade de imposição da pena de publicação da decisão condenatória descasada da pena de multa pecuniária não encontra respaldo na Lei Anticorrupção. Note-se que a Lei nº 12.846, de 2013, determina que as penalidades cabíveis na esfera administrativa são, cumulativamente, **multa e publicação extraordinária da decisão** condenatória (art. 6º, caput, incisos I e II).

83. Relativamente à afirmação de que os pagamentos se deram no contexto do Decreto nº 30.691, de 1952, tal circunstância não confere licença à Defendente para infringir outras normas de natureza penal, civil ou administrativa, como já apontado na análise do argumento de defesa nº 3, acima.

84. Quanto à alegação de baixa lesividade da conduta e negativa de auferimento de vantagens indevidas por parte da Defendente não se pode admitir que o pagamento de vantagens indevidas a agente público se enquadre em ato de baixa lesividade. No âmbito penal (*ultima ratio*), as penas impostas podem chegar a 12 anos de reclusão, o que por si só demonstra a gravidade do ato perante o ordenamento pátrio.

85. Outrossim, cabe recordar que o regime instituído pela Lei Anticorrupção é o da responsabilização objetiva. No caso das infrações contra a administração pública, a Lei Anticorrupção impôs, objetivamente, uma consequência jurídica desfavorável pela simples violação da norma de conduta. Ademais, a obtenção de vantagem concreta e material constitui mero exaurimento, bastando a demonstração do interesse (benefício potencial) conforme acima exposto.

86. Contribuí, para o entendimento do alcance daquela norma o ensinamento de Carvalho Filho, segundo o qual “diferentemente, porém, dos ilícitos penais, a consumação da infração administrativa não demanda a presença dos graus de culpabilidade exigidos naquela esfera. Assim, a transgressão se consuma por simples voluntariedade, ou seja, pela simples vontade de adotar o comportamento (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 136).

87. De outra parte, a invocação de critérios definidos no art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942) é equivocada e inaplicável ao caso presente, posto que o mencionado artigo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é dirigida aos atos praticados por agentes públicos, como evidenciado no *caput* daquele dispositivo: “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do **gestor** e as exigências das **políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (sem grifos no original).

88. A comissão rejeita, portanto, o argumento de defesa nº 6.

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

89. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa **JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0083-06**, das penas de **multa, no valor de R\$ 170.165.385,68**, e de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, por haver dado, diretamente e por meio de seus empregados, vantagens indevidas a agente público responsável pelo Sistema de Inspeção Federal – SIF/MAPA nas atividades fabris do frigorífico de sua propriedade no município de Mozarlândia (GO), incidindo na conduta lesiva descrita no art. 5º, I, da Lei nº 12.846, de 2013.

## VI – PENAS

### VI.1. Pena de Multa

90. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 2015; com a IN CGU nº 1, de 2015; com a IN CGU/AGU nº 2, de 2018; com o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e com o auxílio do “*Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria*” editado pela Controladoria-Geral da União.

91. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi o valor de **R\$ 17.016.538.568,26**, relativo ao

faturamento bruto da JBS S/A do ano de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, em 08/03/2022), conforme consta na informação prestada pela Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 74/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 14/04/2022, juntada neste Processo como documento nº 2428217. O faturamento bruto foi obtido da seguinte forma:

- receita bruta: R\$ 18.051.037.950,68, referente à receita operacional bruta consolidada da empresa JBS S/A, no ano de 2021;
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 1.034.499.382,42, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa, no ano de 2021.

92. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 1,0%, valor equivalente à diferença entre os fatores de agravamento (2,5%) e os fatores de atenuação (1,5%).

93. O percentual dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- 2,5% pela continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015. As provas nos autos evidenciam que os pagamentos ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário João Hélio Rodrigues da Silva, agente do SIF – Sistema de Inspeção Federal e responsável pela fiscalização do Frigorífico JBS/Mozarlândia-GO no período de 01/01/2012 a 03/05/2017 (Laudo Pericial nº 0185/2019-SETEC/SR/PF/GO – fls. 214 a 233 do documento 2300058). O Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção da Controladoria-Geral da União recomenda, em sua Tabela I do Anexo I, a aplicação deste agravante no grau máximo naqueles casos em que a prática delitiva ocorreu reiteradamente por período superior a três anos;
- 0% pela tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da Empresa, conforme o inciso II do art.17 do Decreto nº 8.420, de 2015. Não há elementos nos autos que comprovem a ciência da alta administração da JBS S/A;
- 0% pela interrupção de serviço ou obra, como previsto no inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015. Os atos lesivos praticados pela Empresa não acarretaram interrupções de serviços ou obras;
- 0% pela situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015. Aquele dispositivo determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, o agravante de 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar, de forma cumulativa, índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1, e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota nº 74/2022 – RFB/Copes/Diaes (documento 2428217), no ano de 2011 a JBS S/A apresentou índice de solvência geral de 2,387, índice de liquidez geral de 0,720 e teve prejuízo naquele ano. Portanto, aplica-se o percentual de 0% ao cálculo da multa, em razão do índice de liquidez ser menor que 1 e à vista da ocorrência de prejuízo;
- 0% pela reincidência da pessoa jurídica, como prevê o inciso V do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015. Em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, não constam informações sobre sanções aplicadas à Empresa;
- 0% pelo valor dos contratos mantidos ou pretendidos, de acordo com o inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a JBS S/A.

94. Em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, a CPAR considerou a aplicação do percentual de atenuação de 1,5%. Vejamos a análise quanto aos incisos do dispositivo supracitado:

- 0% pela não consumação da infração, com previsão no inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015. De acordo com o exposto no presente relatório, está devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos imputados à JBS S.A.
- 1,5 % relativo ao ressarcimento dos danos, com previsão no inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420,

de 2015. A CPAR entende que os valores acertados no acordo de leniência com o Ministério Público Federal, conforme argumentado no argumento de defesa nº 6, são de monta suficiente para ser-lhe concedido o grau máximo na reparação aos cofres públicos. Isto em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU;

- 0% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, de acordo com o inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015. As informações constantes nestes autos, com reforço nos argumentos da defesa escrita, indicam que não houve colaboração da JBS S/A na apuração dos fatos objetos deste PAR;
- 0% pela comunicação espontânea do ato lesivo, como previsto no inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015. Não há qualquer comprovação de que a JBS S.A. tenha comunicado espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados;
- 0% pelo teor do programa de integridade da pessoa jurídica, conforme consta no inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015. Apesar de haver menção expressa a essa questão no item 58 da defesa escrita (documento 2388802), pela afirmação de que “*todo o Grupo JBS e sua holding controladora J&F Investimentos S.A. dispõem de robustos programas de Compliance, os quais são anualmente submetidos a auditoria externa e independente*”, a Empresa não apresentou seu programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909, de 2015, mesmo a despeito da expressa orientação sobre a forma de apresentação do programa, exarada no item “20.e)” do Termo de Indiciação (documento 2342815).

95. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do art. 20, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 2015, foram de R\$ 17.016.538,56 e R\$ 3.403.307.713,65, respectivamente. Tais valores foram calculados sobre o faturamento bruto da JBS S/A no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

96. Não tendo sido possível precisar a vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto, o limite mínimo do valor da multa é de R\$ 17.016.538,56, que corresponde a 0,1% do faturamento bruto da JBS S/A no ano de 2021, último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Por sua vez, o limite máximo da multa corresponde a R\$ 3.403.307.713,65, ou seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos

97. Sendo assim, tendo como base de cálculo o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, qual seja o valor de R\$ 17.016.538.568,26, e a alíquota de 1,0%, consideradas as situações agravantes e atenuantes para a definição do valor da multa, em observância aos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015 (itens 91 a 94 acima), a multa aplicável é de R\$ 170.165.385,68, valor este que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 17.016.538,56) e máximo (R\$ 3.403.307.713,65), nos moldes dos artigos 19 e 20 do Decreto nº 8.420, de 2015.

<b>Dispositivo do Decreto nº 8.420, de 2015</b>		<b>Percentual aplicado</b>
Art. 17	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 2,5%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	--
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--

(Agravantes)	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	--
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	--
Art. 18 (Atenuantes)	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	-1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo	R\$ 17.016.538.568,26	
Multa preliminar	R\$ 170.165.385,68	
Limite mínimo	R\$ 17.016.538,56	
Limite máximo	R\$ 3.403.307.713,65	
<b>Valor final da multa</b>	<b>R\$ 170.165.385,68</b>	

## VI.2. Pena de Publicação Extraordinária da decisão condenatória

98. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida no artigo 6º, II, da Lei nº 12.846, de 2013, combinada com o art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, e com base no “*Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas*” editado pela Controladoria-Geral da União.

99. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente Relatório, o prazo da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve ser de 30 dias, prazo mínimo previsto no art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015.

100. Portanto, a JBS S/A deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade

que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

## VII - CONCLUSÃO

101. Em face do exposto, e com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com o art. 9º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 8.420, de 2015, e com o art. 21, *caput* e parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e art. 22, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização, para que adote as providências de praxe destinadas a:

- a) encaminhar este PAR à autoridade instauradora;
- b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente, dando conhecimento do presente ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da JBS S/A;
- c) recomendar à autoridade julgadora a aplicação, à pessoa jurídica JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0083-06), das penas de **multa, no valor de R\$ 170.165.385,68**, e de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, por haver dado, diretamente e por meio de seus empregados, vantagens indevidas a agente público responsável pelo Sistema de Inspeção Federal – SIF/MAPA nas atividades fabris do frigorífico de sua propriedade no município de Mozarlândia (GO), incidindo na conduta lesiva descrita no art. 5º, I, da Lei nº 12.846, de 2013.

102. Para fins de encaminhamentos previstos no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013, e considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, a Comissão destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) valor do dano à Administração: não foi possível estimar, com base nas provas dos Autos, o valor do dano à Administração,
- b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: a Polícia Federal identificou 41 depósitos realizados pela JBS S/A, seja por seus empregados ou ex-empregados, seja pela própria Acusada, nas contas do Auditor Fiscal Federal Agropecuário João Hélio Rodrigues da Silva, agente do SIF – Sistema de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em valor total de R\$ 381.500,00, relativamente ao período de 01/01/2012 a 03/05/2017 (Laudo Pericial nº 0185/2019 - documento 2300058, fls. 214 a 233);
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível apurar.

103. Por fim, resolveu a Comissão lavrar ata de encerramento dos trabalhos deste Processo Administrativo de Responsabilização.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 12/07/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 12/07/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

